



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2329/2023
Data: 27/06/2023 - Horário: 17:09
Legislativo - RCE 12/2023

Exma. Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 12/2023

Requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que ensejaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Município de Pato Branco, em trâmite do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Processo [REDACTED].

O vereador infra-assinado, **Dirceu Luiz Boaretto - PODEMOS, Joecir Bernardi - PSD, Lindomar Rodrigo Brandão - PP e Rafael Celestrin - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que ensejaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Município de Pato Branco, em trâmite do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Processo [REDACTED].

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fulcro no § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c com o art. 24 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que ensejaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, movida pelo Vereador Rômulo Faggion, em face do Município de Pato Branco, em trâmite do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Processo [REDACTED] (documentos anexos), por suposta veiculação/reprodução de documentos referente ao seu prontuário.

Considerando que os referidos autos NÃO estarem tramitando sob segredo de justiça.



Considerando que o Vereador Rômulo Faggion sustenta que foram encaminhada a Esta Egrégia Casa de Leis documentos na “vã tentativa de desmoralizá-lo e/ou criar estórias/factóides de que este teria se valido da condição de vereador para furar fila de exames”.

Considerando que sustenta o Vereador que, *“Dito isso, ao comparecer perante a Câmara Municipal para sessão administrativa na data de 17/04/2023, o Autor passou a ser interpelado pelos demais colegas vereadores, assessores e até mesmo terceiros, acerca da referida documentação, que foi entregue de forma anônima junto a Câmara de Vereadores (vídeo anexo), fato que causou-lhe inúmeros constrangimentos de ordem moral, pois, além de ser uma falácia a idéia de que teria “furado fila” de exames, referido documento somente poderia ter sido “retirado” da Secretaria de Saúde Municipal com o requerimento deste, em razão de tratar-se, primeiro, de documento inerente a sua personalidade, e, segundo, por se tratar de dado pessoal sensível, na igual forma do previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que tal documento NÃO poderia ser livremente distribuído ou até mesmo permitido acesso a outrem sem o devido consentimento do titular.”*

Considerando que a denúncia, ainda que anônima, que chegou a esta Casa de Leis não fora devidamente esclarecida, e ainda, suscita dúvidas a estes pares, vez que como informado pelo Vereador Rômulo Faggion, os documentos foram de fato extraídos dos arquivos da SMS.

Ainda, como sustentado pelo Vereador Rômulo Faggion, quando em sede de inicial no processo judicial, o mesmo informa ser o único a poder retirar os referidos documentos junto a SMS. Assim faz-se necessário apurar suposto vazamento de dados e investigar eventuais servidores municipais que tiveram acesso aos referidos documentos e a mando/pedido de quem.

Diante do exposto, requerem a instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI para a devida apuração dos fatos que supostamente originaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais, identificar os responsáveis para eventual propositura de Ação de Reversão por Dano ao Erário que possa ocorrer, ainda sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, em atendimento ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2329/2023
Data: 27/06/2023 - Horário: 17:09
Legislativo - RCE 12/2023

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de junho 2023.

DIRCEU LUIZ BOARETTO

Vereador - Podemos

ACT-Safeweb 27/06/2023

17:34:59

JOECIR BERNARDI

CPF 718.394.459-04

ACT-Safeweb 27/06/2023

17:29:21



RAFAEL CELESTRIN

VEREADOR - PSD

ACT-Safeweb 27/06/2023

17:26:26


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco
Processo

Comarca: Pato Branco
Data de 05/05/2023 **Situação:** Público
Classe 14695 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: 12937 - Direitos da Personalidade
Data Distribuição: 05/05/2023 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 3076 **Julz:** Maciéio Cataneo

Parte(s) do
Tipo: Promovente

Nome: ROMULO FAGGION

Data de **RG:** **CPF/CNPJ:**
Filiação: Mãe:

Advogado(s) da Parte

91415A-PR LUCAS ALEXANDRE CENCI
 112285N-PR GABRIEL STEFANI
 117526N-PR MELLANY MORO KNOCH
 64507N-PR EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO
 14686N-PR Janio Santos de Figueiredo
 110928N-PR CESAR LUIZ BUZELATTO
 90967N-PR ANDRÉ LUIZ RODRIGUES HAMERA

Tipo: Promovido

Nome: Município de Pato Branco/PR

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.995.448/0001-54

Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

70580N-PR Camila Tomoko Kohatsu

Data: 05/05/2023

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

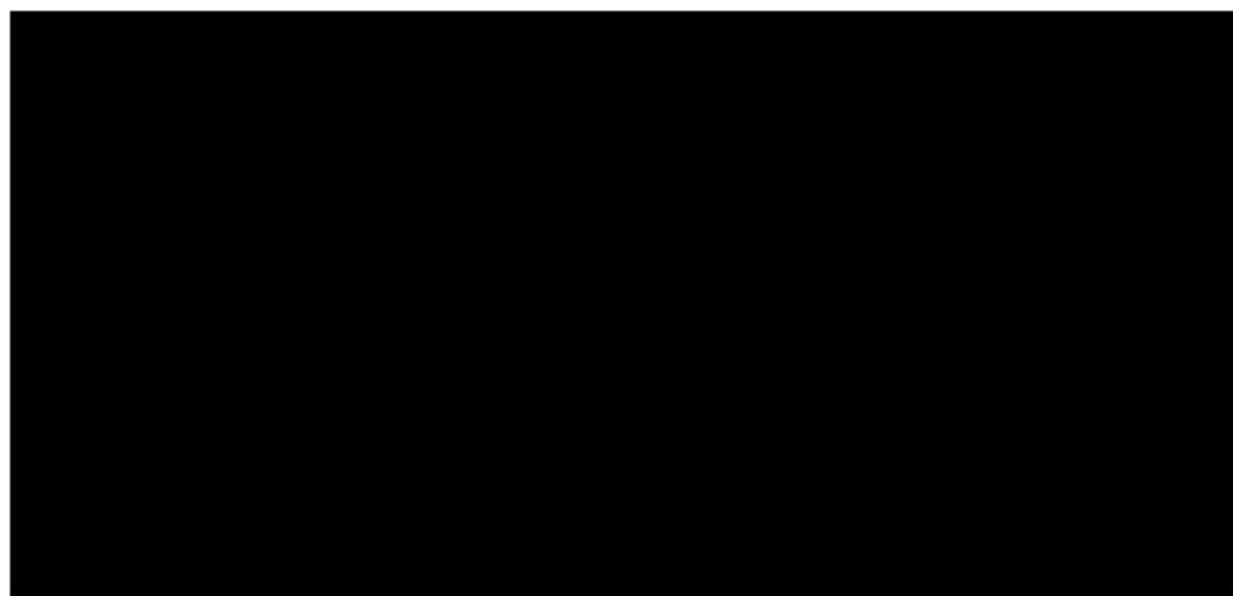
Por: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES HAMERA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- CPF
- Comprovante de Residência
- Declaração Vereador Claudemir Zanco
- Declaração Vereador Eduardo Albani DallaCosta
- Declaração Vereadora Cris Hamera
- Printscreen Conversa reporter SBT
- Declaração Rádio Itapuã
- Envelope destinado à Rádio Itapuã
- Prova(s) em Vídeo (arquivo não exportável)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO – ESTADO DO
PARANÁ.**



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Em face do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 78.995.448/0001-64, com sede na Rua Caramuru nº 281, Bairro Centro, Pato Branco / PR, CEP: 85.601-080, através de seu representante legal Sr. Prefeito Municipal Robson Centu, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



DOS FATOS

O Autor (vereador), na data de 13 de abril de 2023, foi surpreendido com a informação de que teria sido veiculado / reproduzido, de forma completamente indevida e (pior) sem o seu consentimento, documento referente ao seu prontuário médico realizado no Sistema Único de Saúde do município Réu, e que referida documentação teria sido encaminhada para os demais (todos) vereadores da Casa de Leis na vã tentativa de desmoralizá-lo e/ou de criar estórias fictícias de que este teria se valido da condição de vereador para "furar" fila de exames.

Dito isso, ao comparecer perante a Câmara Municipal para sessão administrativa na data de 17/04/2023¹, o Autor passou a ser interpelado pelos demais colegas vereadores, assessores e até mesmo terceiros, acerca da referida documentação, que foi entregue de forma anônima junto a Câmara de Vereadores (vídeo anexo), fato que causou-lhe inúmeros constrangimentos de ordem moral, pois, além de ser uma falácia a ideia de que teria "furado fila" de exames, referido documento somente poderia ter sido "retirado" da Secretaria de Saúde Municipal com o requerimento deste, em razão de tratar-se, primeiro, de documento inerente a sua personalidade, e, segundo, por se tratar de dado pessoal sensível, na igual forma do previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que tal documento **NÃO** poderia ser livremente distribuído ou até mesmo permitido acesso a outrem sem o devido consentimento do titular.

Desta forma, ante aos prejuízos de ordem moral sofridos pelo Autor (tópico próprio), aliado a falha de procedimento da Municipalidade de Pato Branco / PR, que de modo algum poderia permitir a entrega / vazamento de dado pessoal sensível

¹<https://www.youtube.com/watch?v=vvWfcV8WtcU&list=PLuJZsvQNdPzcYbkw648yJTsB8q3D28F4Z&index=6>



consistente em documento de prontuário médico, não houve outra alternativa a este e não ser ingressar por meio da presente ação a fim de que seja reparado por todos os danos sofridos.

DO MÉRITO

DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

De início, cumpre ressaltar que o Município de Pato Branco/PR é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que em atenção ao direito constitucional à saúde (artigo 198² da Constituição Federal) é de competência do ente público responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes³, sendo que, a responsabilidade recai pelo fato do mesmo ser o executor direto dos serviços públicos de saúde (artigo 22 CDC⁴), o que, por sua vez, torna o mesmo "guardião" de todas informações / documentos inerentes a respectivo serviço público, bem como agente de tratamento de dados pessoais sensíveis dos cidadãos titulares (Autor).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

² Art. 198. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁴ "Não há falar em violação do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois, "para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta" (REsp 588.408/ RJ, Rel. Ministro Jorge Scartozzini, Quarta Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004)" (STJ. AgInt no REsp 1347473/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)



APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1. 'BALA PERDIDA'. PERSEGUIÇÃO E TROCA DE TIROS ENTRE GUARDAS MUNICIPAIS E TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS. EVENTO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA URBANA. TRANSEUNTE ATINGIDO NO OMBRO ESQUERDO. DANO FÍSICO E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. CAUSA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO RÉU. ALEGADA FALTA DE PROVA DE QUE O PROJÉTIL QUE ATINGIU O AUTOR FOI DISPARADO DA ARMA DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NO EPISÓDIO. IRRELEVÂNCIA. CONDOTA DOS AGENTES ESTATAIS MATERIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O DEVER GERAL DE CUIDADO E DELIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, 9º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 2. DANO MORAL. MINORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM FIXAÇÃO NA ORIGEM EM R\$ 25.000,00. IMPORTÂNCIA BASTANTE (SUFICIENTE E NECESSÁRIA) PARA, NAS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO, SERENAR A AFLIÇÃO DA VÍTIMA EM FACE DOS RISCOS E DO ABALO A QUE SE VIU SUBMETIDA E, DE OUTRO LADO, PUNIR E FAZER REAGIR O RÉU DIANTE DA REPROVABILIDADE DO PROCEDER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0011501-08.2015.8.16.0033 - Pinhele - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU IRAJA FIGATTO RIBEIRO - J. 11.09.2018) (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



REGISTRO INDEVIDO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA JUNTO À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO. DEVER DO ESTADO EM INDENIZAR OS DANOS MORAIS SUPOSTADOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, §4º DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SE ENCONTRAM PRESENTES. FALHA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO – CABIMENTO. Recurso do Município conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido apenas para majorar o valor referente à indenização a título de danos morais, nos termos da fundamentação. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0038937-40.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 04.04.2022) (grife nesse)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DE PACIENTE. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ENTE PÚBLICO E O ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEVER DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. ART. 18, I, DA LEI Nº 8.080/90. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 2º E 3º, § 2º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. SUS QUE É FINANCIADO PELA SEGURIDADE SOCIAL, OU SEJA, POR TODA A SOCIEDADE, MEDIANTE AS CHAMADAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 195 E 196, § 1º, AMBOS DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO INDIRETA. ACIDENTE



ENQUANTO CAVALGAVA MULA. ENCAMINHAMENTO IMEDIATO AO HOSPITAL. EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. HOSPITAL QUE NÃO DISPÕE DO EQUIPAMENTO. EXAME REALIZADO EM CLÍNICA PARTICULAR. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO RESULTADO. EVOLUÇÃO DO QUANDO DO PACIENTE COM DEMORA PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INSURGÊNCIA DAS PARTES. PLEITO DE REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. EXASPERAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ PARA RECONHECER A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO E PELO HOSPITAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. (...) (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0001372-85.2019.8.16.0134 - Pitrêlo - Rel: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 28.10.2022) (grille no seu)

Desta forma, considerando que as pessoas jurídicas de direito público possuem responsabilidade objetiva pelos danos de seus agentes causados a terceiros, bem como, considerando o fato de que restou evidenciada a falta estatal consistente na falta de administração / manutenção de sigilo em documentos de sua competência, cujo os quais foram "vezados" envolvendo o nome da parte Autora, flagrante é a legitimidade para responder a presente.



DA RELAÇÃO CONSUMERISTA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, entende-se que a presente relação é consumerista, uma vez que a Ré é considerada prestadora de serviços públicos de saúde (artigo 22 do CDC⁵) e o Autor consumidor equiparado (artigos 2º § único e 17 do CDC). Por essa razão, nos termos da teoria finalista, faz-se essaz e pertinente a utilização da Lei 8.078/90 para dirimir os danos suportados pelo Autor, visto que os danos sofridos integram uma relação de consumo.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU O CDC E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. REMUNERAÇÃO INDIRETA QUE NÃO AFASTA A RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 9º, VIII, DO CDC. HOSPITAL QUE POSSUI MAIOR FACILIDADE NA PRODUÇÃO DAS PROVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0080049-54.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 28.02.2022) (grifo nosso)

⁵Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



Sendo assim, deve ser aplicado ao caso o exposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, onde dispõe que é direito básico do consumidor, com o fim de facilitar a defesa de seus interesses, quando as alegações forem verossímeis ou quando incidir a hipossuficiência, a inversão do ônus da prova ao seu favor.

Neste sentido, a verossimilhança das alegações está embasada no vasto conjunto probatório juntado aos autos, sejam eles declaração dos vereadores atestando o recebimento de tais documentos, prints de tela de conversa com terceiros, cópia dos documentos entregues na Câmara de Vereadores de Pato Branco / PR e vídeo da entrega do mencionado documento. Já no que se refere a hipossuficiência do Autor, esta também resta devidamente demonstrada, já que o poderio econômico do Município de Pato Branco / PR é infinitamente superior a condição financeira do vereador (hipossuficiência fática / econômica), sendo que a municipalidade possui o dever de gestão e fiscalização do SUS* (hipossuficiência técnica), possuindo maior condição de obtenção da prova (hipossuficiência jurídica).

Sobre o tema (Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou o seguinte entendimento em casos análogos ao do presente processo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR PELO HOSPITAL DO TRABALHADOR POR MEIO DO SUS. TERMO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO, ESTADO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E FUNPAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABÍVEL. NÃO

* ART. 18, I, DA LEI Nº 8.080/90 - Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
 I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;



ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POLO PASSIVO INTEGRADO, EXCLUSIVAMENTE, PELO MUNICÍPIO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 8º, INCISO VII DO CDC) E APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, §1º DO CPC). RECURSO OBJETIVANDO A REFORMA SEM RAZÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. SUS QUE É FINANCIADO PELA SEGURIDADE SOCIAL, OU SEJA, POR TODA A SOCIEDADE MEDIANTE AS CHAMADAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 195 E 196, § 1º, AMBOS DA CFMS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. APLICÁVEL, TAMBÉM, O ART. 373, §1º DO CPC. MAIOR FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA DO FATO CONTRÁRIO PELOS ENTES PÚBLICOS E CLÍNICA HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0070808-03.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 08.04.2022) (grille nesse)

Desta forma, considerando que a relação consumerista é incontroversa no presente caso, tendo em vista que o procedimento prestado pelo serviço público de saúde é vinculado com o Município de Fato Branco/PR, têm-se que a concessão da inversão do ônus da prova é de suma importância em razão da hipossuficiência da parte Autora, consumidor e querelado (artigos 2º § único⁷ e 17 CDC), motivo pelo qual se assenta em situação de inferioridade na relação consumerista para prover os fatos

⁷ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



alegadas, nos termos do artigo 4º, inciso I, razão pela qual pugna-se desde já pela aplicabilidade do CDC e, de igual forma, a inversão do ônus da prova.

Por fim, em que pese a fundamentação acima exposta, ressalta-se que no caso dos autos nem seria necessária a comprovação dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC para o deferimento da inversão, pois se trata de inversão do ônus da prova *ope legis* (advinda da lei), por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor⁶.

DO DANO MORAL

Diante dos fatos narrados e das provas colacionadas aos autos é evidente o dano moral causado a parte Autora em razão da falha administrativa da parte Ré, quando esta em um primeiro momento, entrega a terceiros documentos constantes em prontuário médico do Autor e/ou permite o vazamento de dados pessoais e sensíveis deste, ferindo dispositivos da Lei 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em especial os artigos 23^o e 42^o, o que em um segundo momento someteu-lhe inúmeros prejuízos de ordem moral, cujo qual foi reputado como "fraudador de filar" de exame médico, e ainda, teve exposto dados de natureza pessoal sensíveis referentes a seu estado clínico de saúde.

⁶ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁷ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos públicos de direito público notórios no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

⁸ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.



Expendida, para fins de demonstração dos prejuízos sofridos pelo Autor, colaciona-se nesta oportunidade prints de tela de conversas em aplicativo de mensagens no qual Repórter de rede de televisão de grande importância no Estado e região, questiona o Autor sobre tais fatos, aliado à declaração do diretor de rádio local, somada às declarações firmadas pelos Vereadores a fim de demonstrar os constrangimentos vivenciados pelo Autor.

Assim, prevendo estas circunstâncias, a Constituição Federal estabeleceu o dever de resposta da Administração Pública nos casos em que a ação ou omissão pública acarreta um dano aos administrados, conforme art. 37 § 6º da CF 88.

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Além disso, por se tratar de uma relação de consumo, é importante ainda citar o contido no artigo 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifo nosso)



Assim sendo, forçoso reconhecer que o Réu, agente de tratamento, agiu de modo antitético e ilícito, violando a privacidade e a intimidade do Autor, expondo dados pessoais sensíveis, nos exatos termos do artigo 27 de LGPD¹¹, configurando assim, falha na prestação de serviço, vide artigo 14 do CDC¹².

Isto posto, o ato praticado pela parte Ré em desconformidade com as normas jurídicas, que violou a honra objetiva do Autor, causando-lhe prejuízo é considerado ato ilícito, surgindo assim o dever de reparar tal lesão. Portanto, de acordo com o artigo 186 e 927 do Código Civil, a parte Ré tem o dever de indenizar o Autor por todos os danos causados (vazamento malicioso de dados pessoais sensíveis a fim de envolvê-lo em factoides de "Tiro de fila de exames" / direito personalíssimo à proteção de dados e a privacidade alvejados / ofensa moral). Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL DESCONSIDERANDO AS RAZÕES DE FATO EXPOSTAS NA INICIAL E NO RECURSO INOMINADO. SUPRIMENTO. DANO MORAL. TRATAMENTO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO. LGPD. VAZAMENTO E EMPREGO DOS DADOS POR GOLPISTAS. PREJUÍZO CONCRETO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROTEÇÃO DE DADOS E À PRIVACIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES QUE DECORRE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

¹¹ Art. 27. A comunicação ou o uso não autorizado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá do consentimento do titular, exceto:

¹² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROMIDOS, COM EFETOS INFRINGENTES. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0021578-08.2021.8.16.0030/2 - Foz do Iguaçu - Rel: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 31.03.2023) (grife nosso)

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO INDEVIDO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA JUNTO À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO. DEVER DO ESTADO EM INDENIZAR OS DANOS MORAIS SUPOSTADOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, §4º DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SE ENCONTRAM PRESENTES. FALHA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO – CABIMENTO. Recurso do Município conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido apenas para majorar o valor referente à indenização a título de danos morais, nos termos da fundamentação. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0038937-40.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 04.04.2022) (grife nosso)

Diante disso, considerando que os fatos narrados desbordam a normalidade, não podendo ser aceito como mero aborrecimento, deve, por conseguinte, a parte Ré ser condenada ao pagamento de danos morais em favor do Autor, nos exatos termos dos artigos 8 e 14 do CDC.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO



Exatando, uma vez reconhecida a existência do dano moral e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum indenizatório e ser considerado para fins de condenação da parte Ré, assim, é de se ressaltar que, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da parte Autora, a gravidade da situação, o porte econômico do Réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Deve-se levar em consideração, ainda, não só os infortúnios trazidos à vítima do ilícito, mas também sob o cunho de caráter punitivo, preventivo e repressor, que sirva como meio eficiente para reparar as afrontas sofridas e também para desestimular futuras práticas semelhantes. Sendo assim, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto e a gravidade do dano extrapatrimonial sofrido pela parte Autora face ao erro / falha / fortuito interno da Administração Pública, tem-se que a indenização pretendida deverá alcançar um patamar que de realmente possa compensar, de maneira justa o abalo moral suportado frente a todo o ilícito praticado.

Dessa forma, diante de todo o exposto, das provas e dos julgados colacionados aos autos, requer-se, desde logo, seja condenada a parte Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título dos danos morais, visto que é direito básico do consumidor ter a efetiva reparação de danos morais sofridos, vide os artigos 5º Inciso X da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil e artigos 6º, VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Peto Branco, 05 de maio de 2023.

Melanny Mero Knoch

OAB/PR 117.528

Gabriel Stefani

OAB/PR 112.285

Cesar Luiz Buzalatto

OAB/PR 110.928

Lucas Alexandre Cenci

OAB/PR 91.415

André Luiz Rodrigues Hamers

OAB/PR 90.987

Eduardo Fin de Figueiredo

OAB/PR 84.507

Jairo Santos de Figueiredo

OAB/PR 14.888



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: [REDACTED]

OUTORGADOS: JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO,
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES HAMERA, LUCAS ALEXANDRE CENCI, CESAR LUIZ BUZELATTO,
GABRIEL STEFANI e MELLANY MORO KNOCH [REDACTED]

PODERES: a quem confere amplos e gerais poderes para o Foro em Geral, podendo ditos procuradores representá-la em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, propondo e promovendo ações, defendendo-o nas que lhe forem propostas, representação igualmente válida perante autoridades administrativas, podendo promover quaisquer medidas preventivas e assecuratórias de seus direitos e interesses, usar inclusive os poderes da "cláusula ad judicia et extra" podendo utilizar os poderes especiais de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, acordos, receber e dar quitação, levantar alvarás judiciais, praticar todos os atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente instrumento e inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, o que os outorgantes darão por bom firme e valioso, em especial ingressar com Ação perante o Juízo da Comarca de Pato Branco/PR.

Pato Branco-PR, 26 de abril de 2023.


ROMULO FAGGION,
Outorgante

(46) 3225-2265 | (46) 99122-2265
Rua Tocantins, nº 3033 | Brasília | Pato Branco - PR | OAB/PR nº 4.227
www.figueiredoadvocacia.adv.br | contato@fadv.adv.br

PROJ. [REDACTED] mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Andre Luiz Rodrigues Hamers
06/06/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Atq. CPF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projud, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PUBJUN TWKEN LAFNY YN157D



PROJUDI [REDACTED] - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Andre Luiz Rodrigues Hamera
05/05/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Comprovante de Residência



0800 51 00 116 - www.copel.com



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Copel Distribuição S.A.
R. José Izidoro Biszetto, 158 - Bloco C - Mossungua
CEP: 81200-240 - Curitiba - PR
CNPJ 04.368.898/0001-06
INSC. ESTADUAL 9023307389

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVWVC TMQRS PZ8VK HNPZ3



DANFSE - DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Copel Distribuição S.A.
R. José Idelfonso Oliveira, 165 - Bloco C - Mossungua
CEP: 81200-240 - Curitiba - PR
CNPJ 04.385.898/0001-08
INSC. ESTADUAL 0023307999

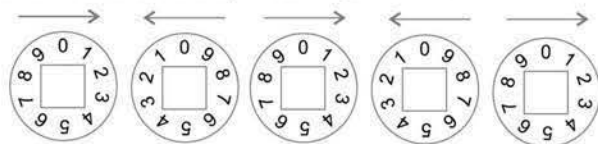


Precisou da Copel? **Manda um whats!** **41 3013-8973**

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

As Informações Suplementares referentes a Histórico de pagamentos, Medição e faturamento, Composição de valores de tarifa, Juros multas e acréscimos, Indicadores de continuidade e limites aplicáveis, estão disponíveis para emissão em www.copel.com e nos canais de atendimento.

EM CASO DE DÚVIDAS, ANOTE AQUI A LEITURA DO MEDIDOR



No medidor de ponteiros, inicie a leitura da direita para a esquerda

DATA DA LEITURA ____/____/____

Copel: 0800 51 00 116
Site: www.copel.com
Ouvidoria Copel: 0800 64 70 606
E-mail: ouvidoria@copel.com
Site: www.copel.com/ouvidoria

Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL: 167
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis



Acesse a
Agência Virtual
da COPEL

Baixe o
Aplicativo
da COPEL



ANDROID



IOS



Cuide bem do seu melhor amigo!
Prenha seu cão no dia da leitura.
Isso garante a segurança do nosso
pessoal e a sua tranquilidade.
(Lei nº 121/199 Lei da Posse Responsável)



DÉBITO AUTOMÁTICO

É SEGURO, FÁCIL E TRANSPARENTE.

ONDE PAGAR SUA CONTA DE LUZ

Em locais credenciados, como Correios, bancos conveniados, supermercados, farmácias, entre outros. Consulte o local mais cômodo para você em www.copel.com.

DÉBITO AUTOMÁTICO É MAIS PRÁTICO E SEGURO!

DECLARAÇÃO

Eu, Claudemir Zanco, CPF [REDACTED] declaro para os devidos fins e a quem possa precisar que em data de 13/04/2023 recebi em meu gabinete 01 (hum) envelope marrom, sem descrição de remetente, cujo em seu interior continha Lista de Espera de Exames e Agendamento / Requisição Médica de Exame do Sr. Rômulo Faggion.

Declaro ainda que em referido envelope continha além dos documentos acima mencionados, um "Relatório" do qual poderia deduzir uma suposta ocorrência de "furo de fila de exames" realizado pelo Sr. Rômulo Faggion.

Assim, para clareza firmo o presente.

Pato Branco, 26 de abril de 2023.


Declarante
Claudemir Zanco



DECLARAÇÃO

Eu, Eduardo Albani Dala Costa, declaro para os devidos fins e a quem possa precisar que em data de 13/04/2023 recebi em meu gabinete 01 (hum) envelope marrom, sem descrição de remetente, cujo em seu interior continha Lista de Espera de Exames e Agendamento / Requisição Médica de Exame do Sr. Rômulo Faggion.

Declaro ainda que em referido envelope continha além dos documentos acima mencionados, um "Relatório" do qual poderia deduzir uma suposta ocorrência de "furo de fila de exames" realizado pelo Sr. Rômulo Faggion.

Assim, para clareza firmo o presente.

Pato Branco, 04 de maio de 2023.



Eduardo Albani Dala Costa



DECLARAÇÃO

Eu, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA,

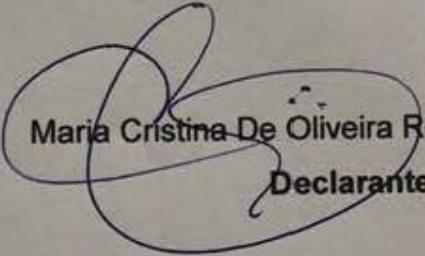
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] declaro para os devidos fins e a quem possa precisar, que em data de 13/04/2023 recebi em meu gabinete 01 (um) envelope marrom, sem descrição de remetente, cujo em seu interior continha Lista de Espera de Exames e Agendamento / Requisição Médica de Exame do Sr. Rômulo Faggion.

Declaro ainda que em referido envelope continha além dos documentos acima mencionados, um "Relatório" do qual poderia deduzir uma suposta ocorrência de "furo de fila de exames" realizado pelo Sr. Rômulo Faggion.

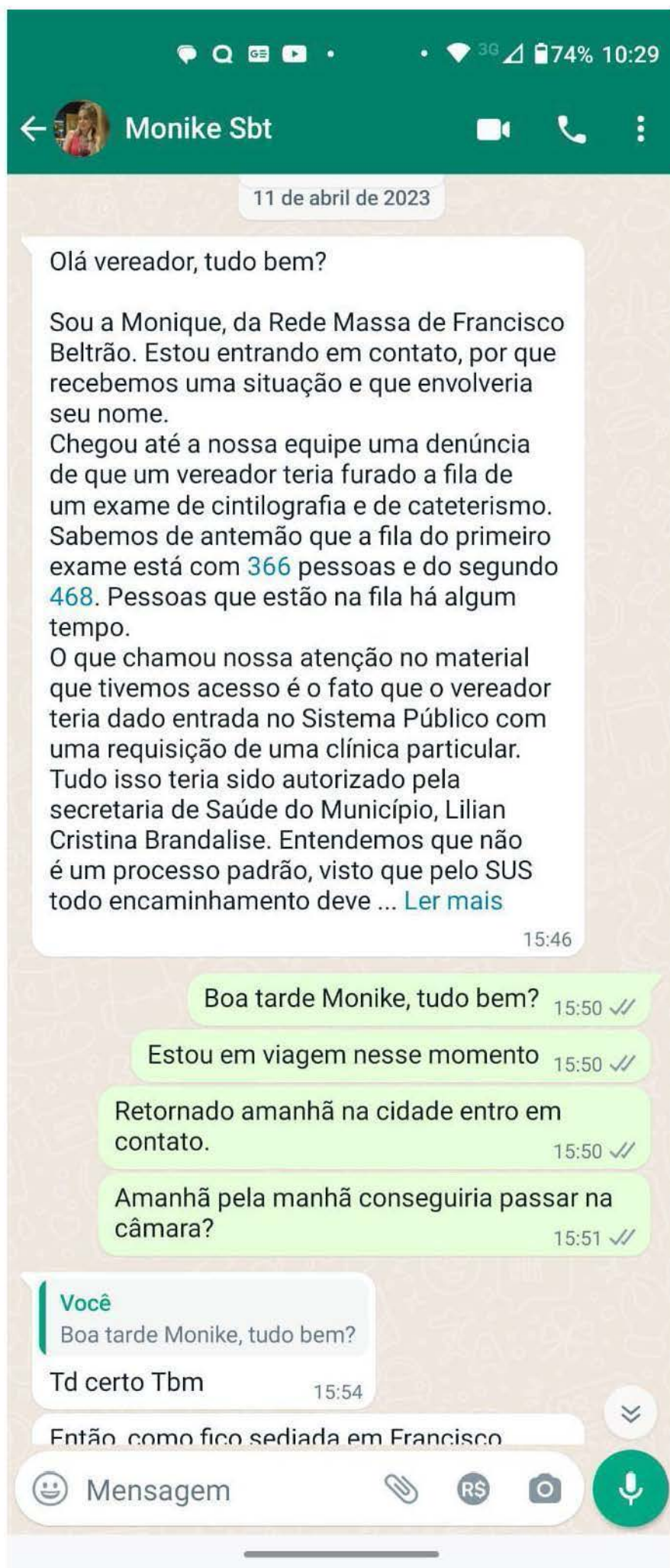
Assim, para clareza firmo o presente.

Pato Branco, 26 de abril de 2023.


Maria Cristina De Oliveira Rodrigues Hamera

Declarante





DECLARAÇÃO

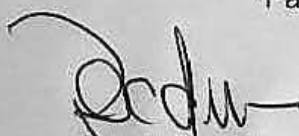
Declaro que fui informado pela recepcionista da Rádio Itapuã de Pato Branco, sobre a entrega na portaria da emissora de um envelope na cor parda, contendo um "roteiro" do usuário [REDACTED] unto ao sistema público de saúde de Pato Branco. Este material foi entregue anonimamente, entre a noite do dia 12 e madrugada do dia 13 do corrente mês e ano, em horário desconhecido, no prédio do Grupo Guerra, na ROD PR 493, nº 3700.

Neste "roteiro" constam informações sobre consultas, exames, internações e informações sobre como o sistema de saúde teria efetivado o trâmite do paciente desde sua recepção no sistema até a internação e realização de exame. Consta na documentação o nome do senhor Romulo Faggion, que atualmente exerce o cargo de vereador em Pato Branco.

A Rádio Itapuã, por se tratar de uma "denúncia" anônima e por constarem informações privadas, de direito apenas do citado, NÃO realizou nenhuma divulgação sobre o conteúdo do material entregue.

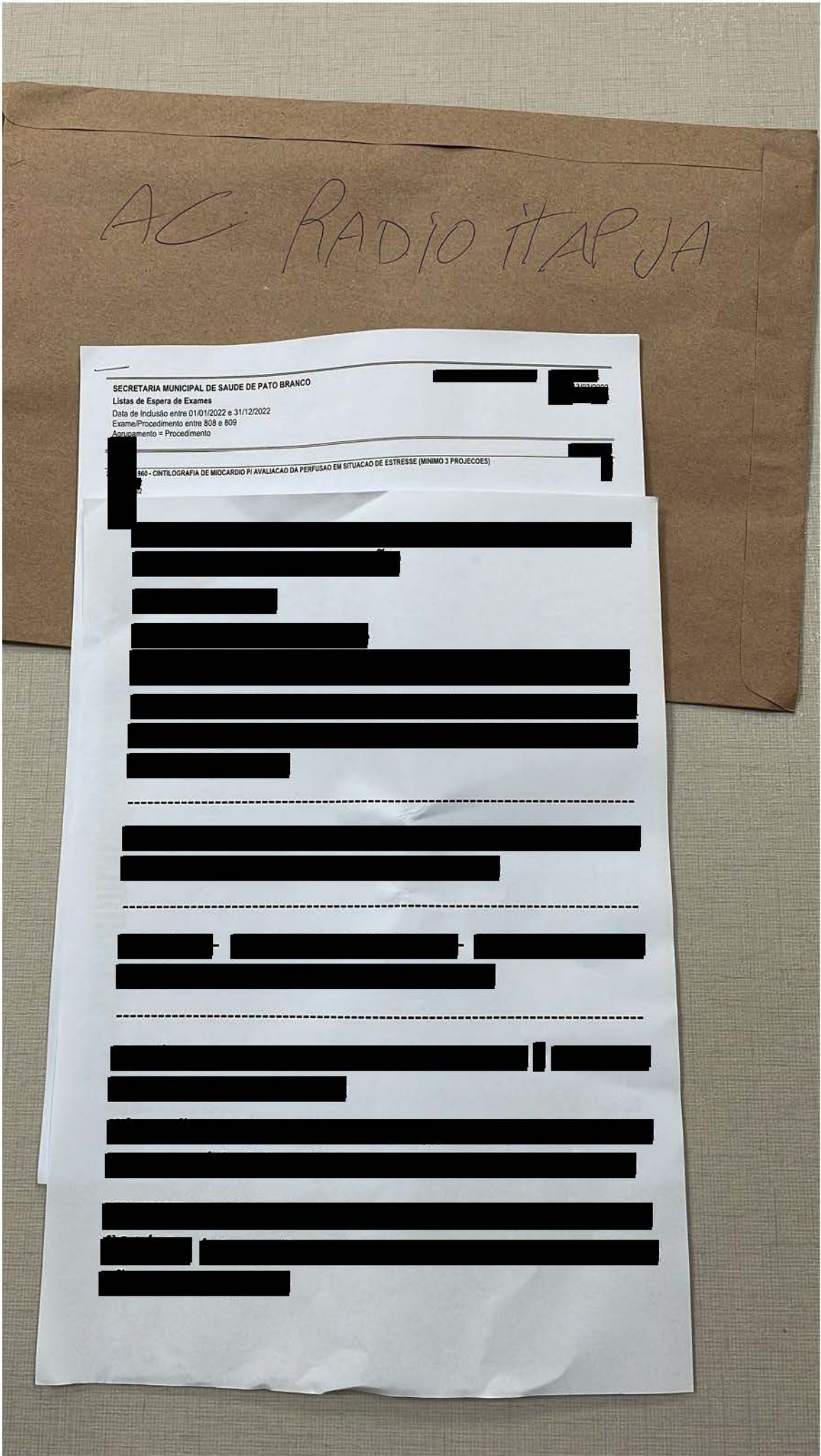
Assim, para clareza firmo o presente.

Pato Branco, 28 de abril de 2023.



Rádio Itapuã
Ricardo Augusto Guerra
Diretor Geral





Data: 05/05/2023

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/05/2023

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

05/05/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 05/05/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 08/05/2023

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por: Fabiane Prestupa

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição



**OFICIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
PATO BRANCO/PR**

Distribuição

Certidão de Reiteração - Negativa

*Certifico que revendo os Livros de Registro desta Serventia a meu Cargo, não constatar
repetição ou reiteração desta inicial, conforme dispõe o artigo 100 do CNCGJ.
O referido é verdade e dou fé*

PATO BRANCO/PR, 08/05/2023 - 14:08:52

Distribuidor Judicial



08/05/2023: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 08/05/2023

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 10/05/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Maciéio Cataneo. Envio do concluso agendado por Adriane Karla
Barbosa Barão (Analista Judiciária)

Por: SISTEMA PROJUDI

10/05/2023: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Data: 10/05/2023

Movimentação: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Complemento: . Veiculado no DJEN em 12/05/2023.

Por: Maciéio Cataneo

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI

Rua Maria Ruano, 254 - Bairro Sombregado - Pato Branco/PR - CEP: 85.581-568 - Fone: 46 3272-2585 - E-mail: PR-5VJ-6@tjpr.
juiz.br

[REDACTED]

Processo: [REDACTED]

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$20.000,00

Requerente(s): * ROMULO FAGGION

Requerido(s): * Município de Pato Branco/PR

DECISÃO

1. Tendo em vista a inexistência de lei específica a autorizar o ente público a transgir em Juízo, deixo de pautar audiência de conciliação (art. 8º da Lei 12.153/09 e art. 334, § 4º, II, do CPC).

2. Cite-se o promovido, ficando o mesmo ciente do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da citação, para apresentação de contestação, bem como que não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público, bem assim também que toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada juntamente com a contestação.

3. Havendo interesse na produção de provas em audiência de Instrução, as partes deverão formular requerimento por ocasião da apresentação da contestação e/ou impugnação à contestação.

4. Int. Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Macleio Cataneo

Juiz de Direito



Data: 11/05/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 8) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA (10/05/2023).

Por: Adriane Karla Barbosa Barão

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
ROMULO FAGGION	5 dias úteis	Não	Não	Sim	11/05/2023 17:33	-	-	11/05/2023 17:33	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO

Data: 11/05/2023

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 8) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA (10/05/2023) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
ROMULO FAGGION	5 dias úteis	Não	Não	Sim	11/05/2023 17:33	-	-	11/05/2023 17:33	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO

Data: 11/05/2023

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

**Complemento: Renúncia de Prazo de ROMULO FAGGION - Referente ao evento
DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA (10/05/2023)**

Por: EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO

Data: 19/05/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Município de Pato Branco/PR com prazo de 30 dias úteis - utilizando contrafé

Por: Adriane Karla Barbosa Barão

Relação de arquivos da movimentação:

- carta de citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI

Rua Maria Bueno, 284 - Bairro Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.601-600 - Fone: 46 3272-2695 - E-mail: PB-6VJ-

86@pr.jus.br

Processo: [REDACTED]

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$20.000,00

Requerente(s): • ROMULO FAGGION (RG: 57403110 SSP/PR e CPF/CNPJ: 972.898.419-72)

Requerido(s): • Município de Pato Branco/PR (CPF/CNPJ: 76.995.448/0001-54)

CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias úteis

Destinatário(s): Promovido Município de Pato Branco/PR, endereço Rua Caramuru, 271 Prefeitura Municipal - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.601-060, telefone 46 32201544, portador(a) do CNPJ 76.995.448/0001-54

Por meio desta carta fica:

1. **CITADO(A)**, na pessoa do seu representante judicial (art. 6º, Lei nº 12.153/2009 c/c arts. 242, § 3º, e 246, § 1º, CPC), sobre o **PEDIDO INICIAL** do processo.

2. INTIMADO(A) s:

2.1. Apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, nos termos dos arts. 6º, 7º e 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 e art. 335 do CPC, a contar da data do recebimento desta carta (Enunciado 13, FONAJE Cível);

2.2. Fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para esclarecimento da causa (art. 9º, Lei nº 12.153/2009).

POSSUI DÚVIDAS? Procure pessoalmente a Secretaria do Juizado de segunda à sexta-feira das 12:00 às 18:00, ou entre em contato através de uma das seguintes formas: a) pelo telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens WhatsApp, informados ao início deste documento; b) pelo balcão virtual acessível ao endereço <https://www.pr.jus.br/ordenacao-de-orgaos-do-judiciario>.

Pato Branco, 19 de maio de 2023.

Adriane Karla Barbosa Barão

Técnica Judiciária

Por ordem do Port. 02/2023

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.pr.jus.br/projudi>. Caso sejam enviados documentos anexos à presente comunicação, esses poderão ser acessados no endereço eletrônico informado selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a chave identificadora (código de acesso) fornecida junto a este cumprimento. O conteúdo integral do processo, dependendo do seu nível de sigilo e do(a) destinatário(a) desta comunicação, através de senha de acesso pessoal ao sistema Projudi, que deverá ser solicitada à Secretaria do Juizado.

30/05/2023: CONFIRMADA A CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 30/05/2023

Movimentação: CONFIRMADA A CITAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Por Município de Pato Branco/PR em 29/05/2023. Leitura automática pelo Projudi ou online pela parte referente ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI